



INTERNATIONAL COMMISSION OF JURISTS

Commission internationale de juristes - Comisión Internacional de Juristas

" dedicated since 1952 to the primacy, coherence and implementation of international law and principles that advance human rights "

DECLARAÇÃO DE BERLIM

Declaração da Comissão Internacional de Juristas sobre a Defesa dos Direitos Humanos e do Estado de Direito na Luta Contra o Terrorismo

Adotada em 28 de Agosto de 2004

160 juristas de todas as regiões do mundo, reunidos na condição de Membros da CIJ, Membros Honorários da CIJ, das Secções Nacionais e das Organizações Afiliadas à CIJ, na conferência bienal da CIJ, de 27 a 29 de Agosto de 2004, em Berlim, Alemanha, onde ela foi fundada em 1952, adotam a Declaração seguinte:

O mundo enfrenta um grave desafio para o estado de direito e os direitos humanos. Princípios anteriormente bem estabelecidos e aceitos são questionados em todas as regiões do mundo por algumas respostas inadequadas ao terrorismo. Numerosas conquistas em matéria de proteção jurídica dos direitos humanos estão sendo atacadas.

O terrorismo constitui uma séria ameaça aos direitos humanos. A CIJ condena o terrorismo e afirma que todos os Estados têm a obrigação de adotar medidas eficazes contra os atos de terrorismo. De acordo com o direito internacional, os Estados têm o direito e o dever de proteger a segurança de todos os indivíduos.

A partir de setembro de 2001, numerosos Estados adotaram novas medidas contra o terrorismo que violam suas obrigações internacionais. Em certos países, o clima de insegurança de após o 11 de setembro de 2001 tem sido explorado a fim de justificar as violações dos direitos humanos cometidas há muito tempo em nome da segurança nacional.

Adotando medidas destinadas a coibir os atos de terrorismo, os Estados devem apegar-se estritamente aos princípios do estado de direito – aí compreendidos os princípios gerais de direito penal e de direito internacional- e às normas e obrigações específicas do direito internacional dos direitos humanos, do direito dos refugiados e do direito humanitário, quando este for aplicável. Esses princípios, normas e obrigações definem os limites da ação estatal permissível e legítima contra o terrorismo. A natureza odiosa de certos atos terroristas não pode servir de base ou de pretexto aos Estados para ignorarem suas obrigações internacionais, em particular em matéria de proteção dos direitos humanos.

Um discurso securitário predominante encoraja o sacrifício das liberdades e direitos fundamentais em nome da erradicação do terrorismo. Não há qualquer oposição entre o dever dos Estados de proteger os direitos das pessoas ameaçadas pelo terrorismo e sua responsabilidade de assegurar que a proteção da segurança não solape os demais direitos. Pelo contrário, proteger os indivíduos dos atos terroristas e respeitar os direitos humanos fazem parte da mesma rede integrada de proteção que incumbe ao Estado. Os direitos humanos e o direito humanitário deixam, ambos, aos Estados uma margem de flexibilidade razoavelmente ampla para lutar contra o terrorismo sem desprezar as obrigações de direitos humanos e de direito humanitário.

Os esforços nacionais e internacionais visando à realização, sem discriminação, dos direitos civis, culturais, econômicos, políticos e sociais de todos os indivíduos, e que visem a fazer face à exclusão política, econômica e social, são eles próprios instrumentos essenciais para a prevenção e erradicação do terrorismo.

Motivada pela mesma determinação e o mesmo sentimento de urgência que acompanharam sua criação, e tendo em vista os desafios de hoje, a CIJ reafirma seu compromisso de trabalhar pela manutenção do estado de direito e dos direitos humanos.

Em vista da grave evolução de acontecimentos recentes, a CIJ afirma que, na luta contra o terrorismo, os Estados devem dar plena efetividade aos seguintes princípios :

1. *Dever de proteção.* Todos os Estados têm a obrigação de respeitar e de assegurar as liberdades e os direitos fundamentais dos indivíduos sob sua jurisdição, o que inclui todo o território sob seu controle ou ocupação. Os Estados devem tomar medidas a fim de proteger esses indivíduos contra os atos de terrorismo. Para tanto, as medidas anti-terroristas devem sempre ser tomadas em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da necessidade, da proporcionalidade e da não-discriminação.
2. *Poder Judiciário independente.* No desenvolvimento e na aplicação de medidas antiterroristas, os Estados têm a obrigação de garantir a independência do Poder Judiciário e sua competência para controle das medidas estatais. Os governos não devem interferir no processo judiciário ou minar a integridade das decisões judiciais, às quais eles devem submeter-se.
3. *Princípios de direito penal.* Os Estados deverão evitar o abuso de medidas antiterroristas, garantindo que as pessoas suspeitas de participação em atos terroristas sejam acusadas unicamente de crimes definidos com precisão em lei, em conformidade com o princípio da legalidade (*nullum crimen sine lege*). Os Estados não devem aplicar o direito penal retroativamente. Eles não podem criminalizar o exercício lícito das liberdades e dos direitos fundamentais. A responsabilidade criminal por atos terroristas deve ser individual, e não coletiva. Lutando contra o terrorismo, os Estados deverão aplicar e, se necessário, adaptar o direito penal existente, mais do que criar novas incriminações penais mais amplas ou de recorrer a medidas administrativas extremas, particularmente aquelas tendo como consequência a privação da liberdade.
4. *Suspensão.* Os Estados não devem suspender os direitos que não sejam passíveis de suspensão segundo os tratados e o direito costumeiro. Os Estados devem garantir que toda suspensão de um direito durante uma situação de urgência seja temporária, o estritamente necessário e proporcional à ameaça específica e que ela não acarrete uma discriminação fundada na raça, na cor, no sexo, na orientação sexual, na religião, na língua, nas opiniões políticas ou em qualquer outra opinião, na origem nacional, social ou étnica, na fortuna, no nascimento ou em qualquer outra situação.
5. *Normas imperativas.* Os Estados devem observar em todos os momentos e em todas as circunstâncias as proibições de tortura e de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Os atos em contradição com essas e outras normas imperativas do direito internacional dos direitos humanos, aí incluídas as execuções extrajudiciais e as desaparecimentos forçados, não podem jamais ser justificadas. Se esses atos ocorrerem, isso deverá, sem qualquer tardança, ser objeto de inquéritos eficazes e os responsáveis por sua perpetração devem ser rapidamente levados à Justiça.
6. *Privação de liberdade.* Os Estados não podem, jamais, deter um indivíduo secretamente ou incomunicável e devem manter um registro de todos os detidos. Deve ser assegurado a todos os indivíduos privados de liberdade, ou detidos a qualquer título, acesso rápido a seu advogado, a sua família e ao pessoal médico. Os Estados têm o dever de garantir que todos os detidos sejam informados das razões de sua prisão, e das acusações e provas obtidas contra eles, e sejam apresentados rapidamente a um tribunal. Todos os detidos têm direito ao *habeas-corpus* ou aos procedimentos judiciais equivalentes, em todos os tempos e em todas as circunstâncias, para contestar a legalidade de sua detenção. As detenções administrativas devem permanecer como medida excepcional, ser estritamente limitadas no tempo e estar sujeitas a um controle judiciário freqüente e regular.

7. *Processo justo*. Os Estados devem garantir, o tempo todo e em todas as circunstâncias, que os autores presumidos de infração sejam julgados somente por um tribunal independente e imparcial estabelecido por lei e que lhes sejam asseguradas todas as garantias de um processo justo, aí incluída a presunção de inocência, o direito de examinar as provas, os direitos da defesa, particularmente o direito de se beneficiar dos serviços de um advogado eficiente, e o direito de apelação perante uma instância judiciária. Os Estados devem garantir que autoridades civis inquiram sobre os civis acusados e que estes sejam julgados por tribunais civis e não por tribunais militares. As provas obtidas sob tortura, ou por outro meio que constitua uma violação grave dos direitos humanos, contra um acusado ou um terceiro, não são jamais admissíveis e não podem ser invocadas num processo. Os advogados defensores de indivíduos acusados de infrações terroristas e os juízes encarregados desses casos devem poder desempenhar suas funções profissionais sem sofrer intimidações, sem serem coagidos ou enfrentar entraves e sem sofrer ingerência não fundada.
8. *Liberdades fundamentais*. Na aplicação de medidas antiterroristas, os Estados devem respeitar e salvaguardar as liberdades e os direitos fundamentais, aí incluídas a liberdade de expressão, de religião, de consciência ou de convicção, de associação e de reunião, e o exercício pacífico do direito à autodeterminação ; assim também o direito à vida privada, que é de importância particular no domínio da coleta e da divulgação de informações. Toda restrição às liberdades e aos direitos fundamentais deve ser necessária e proporcionada.
9. *Remédios e reparação*. Os Estados devem garantir que todo indivíduo afetado desfavoravelmente por uma medida antiterrorista do Estado, ou de um agente não-estatal cuja conduta seja sustentada ou tolerada pelo Estado, obtenha um remédio e uma reparação eficazes e que os responsáveis por violações graves de direitos humanos sejam apresentados a julgamento perante um tribunal. Uma autoridade independente deverá ser designada para controlar as medidas antiterroristas.
10. *Não-entrega*. Os Estados não devem jamais expulsar, entregar, transferir ou extraditar um indivíduo suspeito ou condenado por atos de terrorismo para um Estado no qual exista um risco real de que esse indivíduo seja submetido a uma grave violação dos direitos humanos, aí incluídos a tortura ou penas ou tratamentos desumanos e degradantes, as desaparecimentos forçados, as execuções extrajudiciais, ou a um processo manifestamente injusto ; ou seja submetido à pena de morte.
11. *Complementariedade do direito humanitário*. Em tempo de conflito armado e nas situações de ocupação, os Estados devem aplicar e respeitar as regras e princípios do direito internacional humanitário e dos direitos humanos. Esses regimes jurídicos são complementares e se reforçam mutuamente.

Compromisso de agir

- A CIJ, aí compreendidos seus Membros, seus Membros Honorários, suas Secções Nacionais e suas Organizações Afiliadas, coerentemente com suas obrigações profissionais, trabalharão, individual e coletivamente, a fim de vigiar as medidas anti-terroristas e de avaliar sua compatibilidade com o estado de direito e os direitos humanos.
- A CIJ se oporá à legislação e às medidas antiterroristas excessivas adotadas em nível nacional, por meio de petição e representação e por meio de recursos judiciais e trabalhará para a promoção de políticas inteiramente compatíveis com o direito internacional dos direitos humanos.

- A CIJ trabalhará visando assegurar que as medidas , os programas e os planos de ações antiterroristas das organizações regionais e globais observem as obrigações internacionais existentes em matéria de direitos humanos.
- A CIJ se empenhará para que sejam implantados mecanismos de vigilância por instituições nacionais e intergovernamentais de grande prestígio, para ajudar a assegurar a compatibilidade das medidas nacionais antiterroristas com as normas internacionais e as obrigações em matéria de direitos humanos e do estado de direito, como estabeleceu a Declaração conjunta das Organizações Não-Governamentais sobre a necessidade de um mecanismo internacional de controle da compatibilidade das medidas de luta contra o terrorismo com os direitos humanos, adotada na Conferência da CIJ de 23 e 24 de Outubro de 2003 em Genebra.
- A CIJ trabalhará com e convidará os juristas e as organizações de direitos humanos do mundo inteiro para se associarem aos seus esforços.
- O Judiciário e as profissões jurídicas têm uma responsabilidade particularmente elevada em tempos de crise, para assegurar a proteção dos direitos. A CIJ apela a todos os juristas para agirem a fim de sustentar o estado de direito e os direitos humanos na luta contra o terrorismo:
 - *Advogados* : Os advogados e suas entidades representativas devem exprimir-se publicamente e utilizar todos os meios de que dispõe sua profissão para evitar a adoção e a implementação de medidas antiterroristas inaceitáveis. Eles deverão usar vigorosamente os recursos jurídicos nacionais e, se disponíveis, internacionais, para contestar as leis e práticas antiterroristas que violem as normas internacionais dos direitos humanos. Os advogados têm mandato para defender os indivíduos suspeitos ou acusados de responsabilidade por atos terroristas.
 - *Ministério Público*: Além de trabalhar para levar à Justiça os responsáveis por atos terroristas, os membros do Ministério Público devem também respeitar e proteger os direitos humanos e o estado de direito no desempenho de suas funções, de acordo com os princípios acima expostos. Eles devem recusar-se a utilizar provas obtidas por métodos que impliquem uma violação grave dos direitos humanos do suspeito, e deverão adotar todas as medidas necessárias para garantir que as pessoas responsáveis pela utilização de tais métodos sejam levadas à Justiça. Os membros do Ministério Público têm a responsabilidade de lutar contra a impunidade, agindo contra as pessoas responsáveis por violações graves de direitos humanos cometidas no quadro da luta contra o terrorismo, e de procurar remédios e reparação para as vítimas de tais violações.
 - *Poder Judiciário*. O Poder Judiciário é o protetor das liberdades e dos direitos fundamentais e do estado de direito, e o garantidor dos direitos humanos na luta contra o terrorismo. Julgando os indivíduos acusados de atos de terrorismo, os juízes devem garantir uma administração da Justiça justa e correta, em conformidade com as normas internacionais relativas à independência do Poder Judiciário e ao processo e aos procedimentos justos. Os juízes desempenham um papel primordial, assegurando a conformidade das leis nacionais e dos atos do Poder Executivo relativos à luta contra o terrorismo com as normas de direitos humanos, aí incluídos o controle judiciário da constitucionalidade e da legalidade desses atos. No exercício de suas funções jurisdicionais , e na medida do possível, os juízes devem aplicar as normas internacionais relativas à administração da justiça e aos direitos humanos. Os juízes devem garantir que os procedimentos judiciais visando à proteção dos direitos humanos, como o *habeas-corpus*, sejam efetivados na prática.